TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0083376-69.2016.8.26.0050**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Sumário - Estelionato**
Documento de Origem:	**Inquérito Policial - 571/2016 - 14º Distrito Policial - Pinheiros**
Autor:	**Justiça Pública**
Réu:	**---------- e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

I- RELATÓRIO

Cuida-se de duas ações penais propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (1065714-46.2021.8.26.0100 e 0083376-69.2016.8.26.0050) em desfavor de Mila Serebrenic Caló, Cheiva Graicer, ----------, ----------, ---------- e ----------.

Na ação penal 1065714-46.2021.8.26.0100, são imputadas aos réus as seguintes condutas e infrações penais:

1- Fraude a credores, com aumento de pena (art. 168, §1º, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005), consistente em transferir o imóvel registrado sob matrícula nº 80.245 no 10º Cartório de Registro de Imóveis em nome da Construtora e Incorporadora Atlântica para Cheiva Graicer, mediante simulação de compra e venda, imputada a Mila Serebrenic Caló e Cheiva Graicer;

2- Fraude a credores com aumento de pena por omissão na escrituração contábil (art. 168, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), consistente em transferir o imóvel registrado sob matrícula nº 97.040 no 13º Cartório de Registro de Imóveis em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

nome da Construtora e Incorporadora Atlântica para Cheiva Graicer, mediante simulação de compra e venda, imputada a Mila Serebrenic Caló e Cheiva Graicer;

3- Fraude contra credores (art. 168, caput, da Lei nº 11.101/2005), consistente em dar em garantia imóvel que pertencia à Falida a para a -----, imputado a Mila Serebrenic Caló, ---------- e ----------;

4- Favorecimento de credores, consistente transferir cinco imóveis pertencentes ao Grupo Atlântica destinado a favorecer credor que consta no quadro geral de credores do Grupo Atlântica, imputada a Mila Serebrenic Caló e ----------.

Na ação penal 0083376-69.2016.8.26.0050, considerado o aditamento de fls. 1214 _ 1223, são imputadas aos réus as seguintes condutas e infrações penais:

1- Fraude a credores (art. 168 da Lei 11.101/2005), consistente em alienar à empresa ---------- (I.a) das unidades nº 51 e nº 52, pertencentes ao empreendimento imobiliário da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda., que prometeram vender à vítima ---------- e, também, (I.b) a unidade nº 73 desta mesma edificação, que prometeram vender à vítima ----------, imputada a ---------- e Mila Serebrenic Caló;

2- Fraude a credores (art. 168 da Lei 11.101/2005), consistente em alienar à vítima ---------- a unidade nº 124,

pertencente ao empreendimento imobiliário da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda.
, que prometeram vender à vítima ---------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

;

3- Fraude a credores (art. 168 da Lei 11.101/2005), consistente em alienar à empresa ---------- (III.a) a unidade nº 83, pertencente ao empreendimento imobiliário da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda.

, que prometeram vender à vítima ---------- e (III.b) as unidades nº 56 e nº 65, desta mesma edificação, que prometeram vender à vítima ----------, imputada a ---------- e Mila Serebrenic Caló.

No processo n. 1065714-46.2021.8.26.0100, destaco os seguintes atos processuais:

1- A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 64, em 28/06/2021;

2- Os réus apresentaram resposta à acusação, por meio das petições de fls. 76-86 (Cheiva Gracier); fls. 90 _ 103 (----------); 482/492 (Mila Serebrenic Caló), fls. 494/507 (----------) e fls. 527/557 (----------);

3- Foi declarada extinta a punibilidade do réu ----------
, em razão de seu falecimento, na forma do art. 107, I, do Código Penal (fl. 664);

4- A ré Mila Serebrenic Caló informou acórdão proferido no juízo cível, que reconheceu usucapião dos imóveis de matrícula nº 80.245 no 10º Cartório de Registro de Imóveis e de matrícula nº 97.040 no 13º Cartório de Registro de Imóveis em favor de Cheiva

Graicer.

No processo n. 0083376-69.2016.8.26.0050, destaco os seguintes atos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

processuais:

1- A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 807 e o aditamento à denúncia (fls. 1214 1223) foi recebido pela decisão de fl. 1255;

2- Foi apresentada resposta à acusação por Mila Serebrenic Caló por meio da petição de fls. 820 - 826;

3- Foi deferido o ingresso de assistentes de acusação (fls. 671 e 818);

4- O processo, inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Criminal da Capital, teve sua competência declinada para a 17ª Vara Criminal da Capital (fls. 720 721);

5- Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 746 _ 747), no âmbito do qual competente o juízo da 17ª Vara Criminal da Capital (fls. 766 771);

6- Por decisão de fls. 1039 _ 1041, o processo foi remetido à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, por conexão com o processo nº 065714-46.2021.8.26.0100;

7- Foi declarada extinta a punibilidade do réu ----------, em razão de seu falecimento, na forma do art. 107, I, do Código Penal (fl. 1098).

Em razão da quantidade de testemunhas e réus, a audiência de instrução foi cindida em vários atos (fls. 670 _ 671 do processo 1065714-46.2021.8.26.0100). Foram juntados aos autos as gravações em áudio e vídeo (processo 0083376-69.2016.8.26.0050: fls. 1192 _ 1994, 1287 _ 1289, 1296 _ 1297, 1300 _ 1301, 1314 _ 1315; processo 1065714-46.2021.8.26.0100:

fls. 895 896, 964 965, 1093 1094 e 1125).

Em alegações finais ao processo 1065714-46.2021.8.26.0100 (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

1100 _ 1118), o Ministério Público requereu: 1- a condenação de Mila Serebrenic Caló e Cheiva Graicer, por duas vezes, pelo crime previsto no art. 168, §1º, incisos I e II, em razão da alienação dos imóveis de matrícula nº 80.245 e 97.040; 2- a absolvição de Mila Serebrenic Caló e ---------- em relação à imputação relativa ao imóvel dado em garantia à -----; 3- a absolvição de Mila Serebrenic Caló e ---------- quanto à imputação relativa à transferência de cinco imóveis pertencentes ao Grupo Atlântica destinado a favorecer credor que consta no quadro geral de credores do Grupo Atlântica.

Em alegações finais ao processo 0083376-69.2016.8.26.0050 (fls. 1132 _ 1145), o Ministério Público requereu a absolvição das imputações feitas na denúncia.

Foi indeferido o requerimento do assistente de acusação de devolução do prazo para alegações finais, por decisão de fls. 1407 _ 1408, proferida nos autos de n. 0083376-69.2016.8.26.0050.

A ré Mila Serebrenic Caló apresentou alegações finais no processo 0083376-69.2016.8.26.0050 (fls. 1362 _ 1406) e no processo 1065714-46.2021.8.26.0100 (fls. 1195 _ 1251), por meio das quais alegou ausência de dolo, atipicidade da conduta e ausência de prova suficiente para condenação

O réu ---------- apresentou as alegações finais de fls. 1132 _ 1145, por meio das quais alegou atipicidade da conduta e inexistência de provas suficientes para condenação.

O réu ---------- apresentou as alegações finais de fls. 1146 _

1155, por meio das quais alegou atipicidade da conduta e inexistência de provas suficientes para a condenação.

A ré Cheiva Graicer apresentou alegações finais de fls. 1.156 _ 1.194,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

por meio da qual alegou inexistência de dolo, atipicidade da conduta e ausência de prova suficiente para a condenação.

É o que importa relatar.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de ação penal relacionada à falência da Construtora e Incorporadora Atlântica, no âmbito da qual foram praticadas fraudes diversas, conforme já reconhecido em processos cíveis.

Esta constatação, no entanto, não conduz necessariamente à procedência da pretensão criminal contra os ora acusados, que será analisada sob os estritos pressupostos do direito penal e processual penal.

Em primeiro lugar, as condutas que serão julgadas são aquelas estritamente descritas nas denúncias, de modo que não se está julgando toda e qualquer conduta fraudulenta no contexto da falência da Construtora Atlântica, mas aquelas que foram objeto da ação penal.

Além disso, importante destacar que o principal sócio e administrador da Construtora Atlântica, ----------, já faleceu, motivo pelo qual não mais consta no polo passivo deste processo. A responsabilidade criminal é pessoal, motivo pelo qual eventuais condutas imputáveis a ---------- não podem ser transferidas a terceiros em razão de seu falecimento.

A absolvição não significa que não tenham ocorrido fraudes no âmbito de atuação da pessoa jurídica e que não tenha havido vítimas destas condutas fraudulentas. Por outro lado, o reconhecimento da existência dessas

fraudes não autoriza a automática condenação dos réus deste processo.

Por fim, destaco que a condenação penal exige juízo de certeza em relação à prova dos fatos descritos na denúncia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

A gravidade em abstrato do delito e a dificuldade de produção probatória não autorizam a redução do *standard* probatório para a condenação penal, assim como não permitem a relativização do princípio constitucional da presunção de inocência.

Feitas essas considerações, passo à análise das condutas imputadas aos réus.

I- IMPUTAÇÃO DE FRAUDE A CREDORES, POR TRÊS VEZES, FEITAS NO PROCESSO 0083376-69.2016.8.26.00500

Cuida-se de imputação feita em desfavor de Mila Mila Serebrenic Caló, consistente na alienação em duplicidade das unidades nº 51, nº 52 e nº 73, pertencentes ao empreendimento imobiliário da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda., da unidade nº 73 desta mesma edificação, da unidade nº 124, pertencente ao empreendimento imobiliário da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda., da unidade nº 83, pertencente ao empreendimento imobiliário da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda., situado na ----------, que prometeram vender à vítima ---------- e (III.b) as unidades nº 56 e nº 65, desta mesma edificação, que prometeram vender à vítima ----------, imputada a ---------- e Mila Serebrenic Caló.

O Ministério Público requereu a absolvição da ré, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

De fato, cuida-se de hipótese de absolvição.

A mera posição de sócia e administradora da pessoa jurídica no âmbito da qual praticados os atos ilícitos não é suficiente para a responsabilização penal. A condenação criminal exige a prova de que a ré tenha praticado ou contribuído para a prática da conduta criminosa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

No presente caso, a imputação é de alienação em duplicidade de unidades imobiliárias. Portanto, a condenação exigiria a prova de que a ré Mila Serebrenic tenha pessoalmente praticado ou contribuído para estas alienações. Contudo, não há prova nos autos deste fato.

A prova produzida em juízo leva à conclusão de que a gestão da Construtora Atlântica era realizada pelo seu principal sócio e administrador: ----------.

Os contratos em questão foram assinados por ----------, conforme documentação de fls. 14 51.

A vítima ---------- relatou que a ré Mila não participava das negociações, que eram feitas com ----------. Relatou que sua participação era trazer os instrumentos contratuais impressos para entregar a seu pai ----------, mas que não sabe informar se ela os redigia.

A vítima ---------- afirmou que a ré Mila sabia de tudo e que participava das negociações. Contudo, ao ser questionado de forma específica se a ré Mila participava de forma ativa das negociações ou se era ouvinte, a vítima deu, inicialmente, resposta evasiva, afirmando que ela era representante da empresa e filha do dono. Questionado mais uma vez, relatou que as informações sobres as unidades eram dadas por ----------. Diante de novos questionamentos, relatou que não se recordava de detalhes da participação da Mila quanto às informações das unidades, em razão do decurso de mais de 15

anos. Inicialmente, relatou que a Mila redigia os contratos. Contudo, em outro momento do depoimento, afirmou que os contratos já chegavam redigidos, de modo que não sabia quem os redigiu.

A testemunha ---------- narrou que a Mila era uma espécie de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

tesoureira da empresa, mas que não sabe dizer exatamente sobre sua atuação interna. Afirmou que nunca fez nenhum combinado com ela. Relatou que nunca soube de venda de apartamento por Mila e que as aquisições da unidade se davam diretamente com o ----------.

Diante dessas provas, não há juízo de certeza de que a ré Mila tenha tido verdadeira ingerência na alienação das unidades imobiliárias, de forma a contribuir, de qualquer modo, para as vendas em duplicidade.

Todos os elementos dos autos indicam que havia centralização das atividades na pessoa de ----------, principalmente no que se refere à negociação e venda das unidades imobiliárias.

Portanto, diante da inexistência de provas seguras da participação da ré Mila, cuida-se de hipótese de absolvição, na dorma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

I- IMPUTAÇÃO DE FRAUDE A CREDORES POR TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB MATRÍCULA Nº 80.245 NO 10º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E Nº 97.040 NO 13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO 09º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Cuida-se de imputação feita em desfavor de Mila Serebrenic Caló e Cheiva Graicer, em razão da transferência de dois imóveis em favor desta última.

O crime de fraude a credores é considerado crime de dolo específico, consistente no propósito de obter ou assegurar vantagem para si ou para outrem, em prejuízo dos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

Sobre o elemento subjetivo no crime previsto no art. 168 da Lei 11.101/2005, leciona Manoel de Queiroz Pereira Calças:

> "o crime exige dolo específico. O agente, livre e consciente, deve agir com o propósito de causar prejuízo potencial ou efetivo. O devedor pode agir com o escopo de obter, isto é, de conseguir a vantagem econômica, ou atuar apenas para assegurá-la, vale dizer, manter a vantagem indevida que já foi obtida, para si ou para outrem. Não se admite a punição do crime na modalidade culposa." (PEREIRA CALÇAS, Dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). Recuperação empresarial e falências. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 480).
>
> A escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula 80.245 foi feita em 29 de setembro de 2025 (fl. 27). A escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula
> 97040 foi feita em 15 de maio de 2015

A ré Cheiva não trabalhava na Construtora Atlântica. É ex-esposa de ----------, já divorciada à época das dificuldades financeiras da empresa. Portanto, não é possível lhe imputar ciência, no ano de 2015, quanto às dificuldades financeiras da Construtora Atlântica. Nenhuma das testemunhas ou demais prova dos autos indica que a ré Cheiva tinha consciência da situação financeira da empresa no momento da transação.

Sem o juízo de certeza quanto à ciência da existência de credores e

dívidas da Construtora Atlântica, não é possível concluir que a ré teve a intenção de prejudicar os demais credores, o que descaracteriza o dolo específico exigido para a consumação do crime.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

Ademais, a defesa alega que os imóveis em questão eram de direito da Sra. Cheiva, na divisão de bens decorrente do divórcio com o Sr. ----------. Cuida-se de alegação de que encontra respaldo na prova dos autos, notadamente no testemunho do Sr. ----------.

A testemunha ---------- narrou que trabalha em empresa de administração de locações de imóveis. Relatou que os imóveis de matrícula 80245 e 97040 são objeto de locação desde o ano de 1993, em favor da ré Cheiva. Afirmou que os imóveis sempre foram tratados como de propriedade da ré Cheiva.

A testemunha ---------- narrou que é proprietário de empresa de administração de imóveis. Relatou que presta serviços à ré Cheiva desde 1993. Relatou que os imóveis que são objeto do processo foram administrados em favor da Sra. Cheiva desde 1993 e assim o são até atualmente. Relatou que os aluguéis sempre foram pagos na conta bancária da Sra. Cheiva.

Cuida-se de relatos que dão plausibilidade à afirmação de que a transferência se deu com a finalidade de regularização da propriedade dos imóveis, que em razão do divórcio eram de direito da Sra. Cheiva, mas cuja titularidade não foi regularizada na matrícula imobiliária.

Além disso, não há notícias de que a Sra. Cheiva tenha ficado com outros bens após o divórcio com o Sr. ----------, não obstante o considerável patrimônio da família, o que também confere plausibilidade à alegação de que os imóveis foram destinados à Sra. Cheiva por ocasião do divórcio.

A ausência de transferência na matrícula do imóvel, apesar de

irregular, é conduta comum, destinada a evitar o pagamento dos impostos e demais custos decorrentes. Há ainda irregularidade decorrente da utilização de escritura de compra e venda como causa da aquisição da propriedade. Contudo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

não se pode dizer que essas condutas irregulares se deram com a finalidade de prejudicar os credores

Se há plausibilidade na afirmação de que se tratou de conduta destinada à regularização da propriedade dos imóveis como consequência do divórcio, falta juízo de certeza quanto ao dolo específico de prejudicar credores exigido pelo tipo penal, tanto em relação à ré Cheiva quanto em relação à ré Mila.

Ademais, conforme comprovado na documentação de fls. 1279 _ 1313, foi reconhecida a aquisição da propriedade dos imóveis pela ré Cheiva por usucapião.

De um lado, o acórdão reconhece que os imóveis foram destinados a Cheiva no momento do divórcio, na década de 90, e que a posterior transferência imobiliária, não obstante irregular, se deu com a finalidade de regularização do acordo pactuado décadas antes. Cuida-se de conclusão que reforça que a intenção, na conduta, não era de prejudicar credores.

De outro, o reconhecimento da usucapião leva à conclusão de que os imóveis transferidos a "cheiva" já eram de sua propriedade ao tempo da conduta. A decisão que reconhece a aquisição de propriedade por usucapião possui natureza declaratória. A propriedade é considerada adquirida no momento em que preenchidos os pressupostos legais, notadamente o período de posso *ad usucapionem.*

Quanto à natureza declaratória da sentença de usucapião, ensinam Marco Aurélio Bezerra de Melo e, José Roberto Mello Porto:

> "A opinião majoritária na doutrina e jurisprudência é de que a ausência da sentença não inviabiliza a aquisição da propriedade por usucapião.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

> [...]
>
> Em nossa opinião, a sentença é meramente declaratória. A própria lei é quem o diz. O artigo 1.241 do Código Civil reza que "poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Conforme se verifica pela redação do dispositivo legal, a carta de sentença declaratória apenas servirá de título hábil para o registro do imóvel no competente cartório imobiliário, mas não condiciona a aquisição da propriedade" (MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. Posse e usucapião: direito material e direito processual. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 20223, p. 113).

No caso, conforme reconhecido no juízo cível, a posse foi exercida desde a década de 90, de modo que, ao tempo da prática da conduta indicada na inicial, o imóvel já era de propriedade da ré.

Portanto, a conduta não acarretou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Não há prejuízo aos credores na transferência de imóvel em benefício de quem já era proprietária do bem, por aquisição originária posteriormente reconhecida em juízo.

Não tem razão o Ministério Público ao afirmar que o reconhecimento da usucapião não impede a condenação, pois a fraude teria se iniciado na década de 90, com exaurimento da fraude em 2016.

Primeiro, porque essa conduta não foi imputada às rés na denúncia. A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

conduta imputada foi exclusivamente relativa aos atos de 2016, sem menção a atos da década de 1990. Portanto, a condenação da ré a fraude considerando os atos praticados na década de 1990 violaria os limites objetivos da demanda criminal.

Segundo, porque não é possível afirmar que, na década de 90, quando do divórcio entre Cheiva e ----------, a ré Cheiva tinha ciência de uma crise financeira que só ocorreria décadas mais tarde, de modo que descaracterizado o dolo específico exigido para a condenação.

Por essas razões, a absolvição das rés é medida que se impõe.

I- IMPUTAÇÃO DE FRAUDE A CREDORES (ART. 168, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005) POR DAR EM GARANTIA IMÓVEL QUE PERTENCIA À FALIDA A PARA A ----------

Cuida-se de conduta imputada aos réus Mila Serebrenic Caló, ---------- e ----------, consistente em dar em garantia imóvel que pertencia à Falida a para a -----.

O réu ---------- teve sua punibilidade extinta em razão do falecimento.

O Ministério Público requereu a absolvição dos demais réus.

A testemunha ---------- relatou que foi adquirente da 0083376-

Construtora Atlântica. Relatou que sempre negociou com o Sr. ----------. Narrou que, no empreendimento ----------, a propriedade não podia ser transferida aos adquirentes em razão de ação civil pública. Relatou que o advogado deu a sugestão da alienação fiduciária, que geraria o efeito de proteção aos adquirentes. Afirmou que, na época da constituição da associação, havia notícias de crise

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

financeira da Atlântica, mas não grave. Relatou que as notícias eram de atraso de pagamento, mas não de situação falimentar. Narrou que a garantia fiduciária servia para garantir o valor dos contratos dos adquirentes.

As considerações feitas no tópico anterior quanto ao dolo do crime de fraude a credores se aplicam integralmente às imputações aqui analisadas. Cuidase de crime de dolo específico, consistente no propósito de obter ou assegurar vantagem para si ou para outrem, em prejuízo dos credores.

A relatada dificuldade de transferência imobiliária como consequência de ação civil pública, assim como o relato de que a alienação fiduciária ocorreu como forma de conferir aos credores alguma segurança, diante da impossibilidade de transferência da propriedade, excluem a certeza quanto ao dolo específico exigido pelo tipo penal. Se a alienação fiduciária ocorreu em razão da dificuldade de transferência dos imóveis causada pela ação civil pública, não ocorreu com a finalidade de prejudicar os demais credores. Portanto, não se confirma o dolo específico.

Ademais, ainda que considerado que a alienação fiduciária se deu em razão de crise financeira da Construtora Atlântica, ainda assim não se pode concluir, automaticamente, que a alienação fiduciária se deu com a finalidade de prejudicar os demais credores. É incontroverso que os beneficiários são adquirentes das unidades imobiliárias. A busca de instrumentos jurídicos para salvaguardar seus interesses, ainda que em contexto de crise, não significam

necessariamente que a intenção era causar prejuízos a outros credores. Para tanto, seria necessária a demonstração não apenas da ciência de dificuldades financeiras ao tempo da conduta, mas de grau de dificuldade em extensão suficiente para a caracterização de estado de insolvência ou sua iminência.

I- IMPUTAÇÃO DE FAVORECIMENTO DE CREDORES, POR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

TRANSFERIR CINCO IMÓVEIS PERTENCENTES AO GRUPO ATLÂNTICA PARA FAVORECER CREDOR QUE CONSTA NO QUADRO GERAL DE CREDORES DO GRUPO ATLÂNTICA,

Cuida-se de conduta imputada a Mila Serebrenic Caló e ----------, consistente em transferir cinco imóveis pertencentes ao Grupo Atlântica com a finalidade de favorecer credor que consta no quadro geral de credores do Grupo Atlântica.

O Ministério Público opinou pela absolvição dos réus.

De fato, cuida-se de hipótese de absolvição.

Assim como o crime de fraude a credores, o crime de favorecimento de credores (art. 172 da Lei 11.101/2005) exige dolo específico para a consumação, consistente na finalidade de favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

O réu ---------- narrou que os 05 imóveis foram comprados por ele. Relatou que a empresa ------- foi constituída para o pagamento de bônus devidos ele pela empregadora, decorrentes de economias geradas na construção dos empreendimentos e de comissão de corretagem. Afirmou que fez o compromisso de utilizar o valor dos bônus para a aquisição de imóveis da própria construtora Atlântica. Narrou que já tinha adquirido os apartamentos quando soube de notícias de duplicidade de aquisições.

A testemunha ---------- narrou que foi engenheiro de obras na Construtora Atlântica. Relatou que o réu ---------- era engenheiro e coordenador de obras. Afirmou que era comum que engenheiros da construtora adquirissem imóveis da própria construtora.

Nesse contexto, como bem pontuado pelo Ministério Público, não há

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

segurança quanto ao dolo específico de intenção de prejudicar credores. Para tanto, seria preciso comprovar que os réus não só possuíam ciência de crise financeira da empresa, mas de crise em extensão e gravidade apta a caracterizar estado de insolvência ou sua iminência.

O réu ---------- era engenheiro da empresa, sem provas de ciência ou ingerência nas questões financeiras da companhia. Cuida-se de conclusão extraída do relato de diversas testemunhas.

A testemunha ---------- afirmou que prestou serviços à construtora atlântica, na confecção de projetos. Narrou que o réu ----------, na condição de engenheiro civil, era responsável pela parte técnica, não pelo setor financeiro da construtora.

A testemunha -----, assistente administrativa na Construtora Atlântica., narrou que ---------- era diretor técnico e cuidava das obras da empresa.

O informante -------- relatou que o Sr. ---------- era o responsável técnico na Construtora Atlântica.

A testemunha ----- narrou que investiu na construtora atlântica, em empreendimentos diversos. Relatou que nunca tratou com o réu ----------, apenas o cumprimentou uma vez.

Portanto, nada leva a crer que ---------- sabia de crise empresarial apta a

caracterizar estado de insolvência. Sem esta ciência, não se caracteriza o dolo específico exigido pelo tipo penal.

Em verdade, da oitiva das testemunhas se conclui que ocorria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

concentração da condução da atividade empresarial na pessoa de ----------, que foi réu no processo e teve a sua punibilidade extinta, fato que leva à absolvição tanto de ---------- quanto de Mila.

A testemunha ---------- afirmou que nunca teve contato comercial ou profissional com a ré Mila, seja na condição de prestador de serviços, seja na condição de adquirente.

A testemunha ----- narrou que investiu na construtora atlântica, em empreendimentos diversos. Afirmou que que tratava exclusivamente com ----------, não com a ré Mila. Apenas no final, quando os pagamentos já estavam atrasados, relatou ter tratado com a ré Mila, por volta dos anos 2016 e 2017.

A testemunha ----- narrou que era assistente administrativa na Construtora Atlântica. Relatou que ---------- era o responsável por tratar com os clientes, o dono da empresa. Narrou que a ré Mila não era responsável pela condução da empresa. Afirmou que ---------- era o responsável único pela condução da atividade empresarial. Narrou que a ré Mila era responsável por efetivação de pagamentos, a exemplo dos fornecedores. Relatou que a ré Mila se reportava a ----------, seu superior hierárquico na empresa.

Nesse contexto de centralização das atividades e condução da empresa na pessoa de ----------, não é possível a formação do juízo de certeza de que ---------- e Mila tinham ciência de estado de insolvência da empresa à época dos fatos. Portanto, não está comprovado o dolo específico exigido pelo tipo penal, motivo pelo qual é o caso de absolvição dos acusados.

I- DISPOSITIVO

Por tudo quanto exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Ministério Público, nos seguintes termos:

a) nos autos da Ação Penal nº 0083376-69.2016.8.26.0050,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia e em seu aditamento para ABSOLVER a ré MILA SEREBRENIC CALÓ das imputações relativas ao crime de fraude a credores (art. 168, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, por três vezes), o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas suficientes para a condenação;

b) nos autos da Ação Penal nº 1065714-46.2021.8.26.0100, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para:

b.1) ABSOLVER as rés MILA SEREBRENIC CALÓ e CHEIVA GRAICER das imputações relativas ao delito de fraude a credores, na modalidade majorada (art. 168, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, por duas vezes), consistentes na transferência dos imóveis registrados sob as matrículas nº 80.245 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e nº 97.040 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b.2) ABSOLVER os réus MILA SEREBRENIC CALÓ e ----------- da imputação de fraude a credores (art. 168, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), consistente na instituição de garantia imobiliária fiduciária em favor da

----------, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.

b.3) ABSOLVER os réus MILA SEREBRENIC CALÓ e ---------- da imputação do delito de favorecimento de credores (art. 172 da Lei nº 11.101/2005), consistente na transferência de cinco imóveis destinados a favorecer credor constante no quadro geral de credores, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de novembro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamêgo, liberado nos autos em 06/11/2026 às 17:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0083376-69.2016.8.26.0050 e código jE9xsgfH.